



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL**

## **PAUTA DA 15<sup>a</sup> REUNIÃO**

**(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)**

**13/12/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Eduardo Gomes**

**Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo**



## Comissão de Comunicação e Direito Digital

**15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/12/2023.**

## **15<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 113/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES</b>	10
2	<b>PL 5497/2019</b> (Tramita em conjunto com: PL 4764/2023) - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	24
3	<b>PL 300/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	54
4	<b>PL 1049/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	64
5	<b>PDL 106/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	74

6	<b>PDL 459/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADOR IZALCI LUCAS</b>	<b>80</b>
7	<b>PDL 210/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EFRAIM FILHO</b>	<b>87</b>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)</b>		
Cid Gomes(PDT)(10)(3)(11)	CE 3303-6460 / 6399	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(7)
Efraim Filho(UNIÃO)(7)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(UNIÃO)(7)
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(7)	AP 3303-6717 / 6720	3 Jader Barbalho(MDB)(8)
Giordano(MDB)(8)	SP 3303-4177	4 Izalci Lucas(PSDB)(10)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(8)
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)	PA 3303-6623	6 VAGO(16)(22)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)</b>		
Daniella Ribeiro(PSD)(1)	PB 3303-6788 / 6790	1 Angelo Coronel(PSD)(1)
Zenaide Maia(PSD)(1)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Margareth Buzetti(PSD)(1)(24)(23)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(1)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	4 Fabiano Contarato(PT)(4)(13)(18)
Paulo Paim(PT)(4)(13)(18)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Humberto Costa(PT)(19)(4)(13)
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	6 Beto Faro(PT)(20)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Magno Malta(PL)(6)
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)(17)	SP 3303-1177 / 1797	2 Romário(PL)(17)(12)(21)
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	3 Carlos Portinho(PL)(15)
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Dr. Hiran(PP)(9)(14)	RR 3303-6251	1 Esperidião Amin(PP)(9)
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(9)	RS 3303-1837	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Zenaide Maia e Nelsinho Trad foram designados membros titulares e os Senadores Angelo Coronel, Margareth Buzetti e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Eduardo Gomes, Wellington Fagundes e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (of. 80/2023 BLDEM).
- (4) Em 13.06.2023, os Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito e Fabiano Contarato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLVANG).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Efraim Filho e Davi Alcolumbre foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Alan Rick membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, os Senadores Giordano, Veneziano Vital do Rêgo e Zequinha Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Jader Barbalho e Rodrigo Cunha membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (9) Em 14.06.2023, os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Esperidião Amin e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (10) Em 15.06.2023, o Senador Izalci Lucas deixou a vaga de titular e passa a ocupar a comissão como membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 87/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.06.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 18/2023-BLVANG).
- (13) Em 26.06.2023, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular e os Senadores Paulo Paim e Beto Faro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 05.07.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 33/2023-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.07.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 124/2023-BLVANG).
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 10.08.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 136/2023-BLVANG).
- (18) Em 14.08.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 84/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Beto Faro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 92/2023-BLRESDEM).
- (20) Em 12.09.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 98/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 24.10.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 158/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO OSCAR GUIMARÃES LOSSIO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2554  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [ccdd@senado.leg.br](mailto:ccdd@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 13 de dezembro de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h30

**PAUTA**

**15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL - CCDD**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. PL 2644/2019, que constava como item 1, foi retirado de pauta a pedido do relator, Senador Hamilton Mourão, para reanálise. (11/12/2023 16:02)
2. Inclusão do PL 5497, de 2019, que tramita em conjunto com o PL 4764, de 2023; e do PL 300, de 2022. (11/12/2023 21:39)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 113, DE 2020

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo.

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

### ITEM 2

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

#### PROJETO DE LEI N° 5497, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Emenda 2 \(CCDD\)](#)  
[Emenda 1 \(CCDD\)](#)  
[Emenda 3 \(CCDD\)](#)

#### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### PROJETO DE LEI N° 4764, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que “estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências” para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31 de dezembro de 2038, exigir análise de impacto regulatório para definição do número de sessões destinadas a obras brasileiras e remover os limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senador Humberto Costa**Relatório:** Não apresentado**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 300, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão**Relatório:** Pela apresentação de indicação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 1049, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.*

**Autoria:** Senador Angelo Coronel**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 106, DE 2019****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda de redação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 459, DE 2021**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatório:** Pela rejeição.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 210, DE 2022****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Efraim Filho

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CCDD\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que *estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

SF/20567.50364-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** O provedor de aplicações de internet, constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, exigirá, para o cadastramento de novo usuário, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) administrado pela Secretaria da Receita Federal.

*Parágrafo único.* No caso de pessoa jurídica, será exigido o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20567.50364-04

**Art. 3º** Os provedores de aplicações de internet disporão de 180 dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei para recadastrar seus atuais usuários, exigindo o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de perfis falsos na internet, notadamente em aplicações como as redes sociais, é a principal estratégia de usuários mal intencionados para espalhar desinformação pela rede, favorecendo a proliferação das chamadas *fake news*.

A ausência de legislação específica capaz de coibir a criação desses perfis, que dificultam a identificação de quem produz e compartilha notícias fraudulentas, é apontada por especialistas como fator de estímulo para a disseminação desse tipo de informação.

Então, para facilitar a identificação e a responsabilização de titulares de perfis falsos, apresentamos a proposta em tela, que obriga que os provedores de aplicações de internet, entre eles o Facebook, o Instagram, o YouTube, o Telegram, o Twitter e o WhatsApp, exijam dos novos usuários, no ato do cadastramento, a inserção de seu número de registro junto à Receita Federal.

Esta iniciativa determina ainda que esses mesmos provedores devem recadastrar, num prazo máximo de 180 dias, todos os atuais usuários, contemplando a nova exigência de registro.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa em tela, que, acreditamos, inibirá a disseminação de *fake news* na internet.

SF/20567.50364-04

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020

## **Senador ANGELO CORONEL**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 113, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet - 12965/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 113, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (*Marco Civil da Internet*), para dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Vem, ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), o Projeto de Lei (PL) nº 113, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel. Em síntese, a iniciativa busca alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o denominado Marco Civil da Internet, para exigir o cadastro dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Na justificação da proposição, o autor explica que a falta de legislação específica para coibir a criação de perfis inautênticos na internet favorece a proliferação de notícias falsas, ou *fake news*, pela rede. Assim, com o objetivo de inibir a disseminação de desinformação pela internet, a iniciativa busca dificultar a criação de perfis falsos e facilitar a identificação de usuários e a sua responsabilização, em caso de violação da lei.

O projeto sob exame consta de quatro artigos. O primeiro indica o objeto da proposta e seu âmbito de aplicação, contemplando a alteração da Lei nº 12.965, de 2014, a fim de, como já mencionado, dispor sobre o cadastramento dos usuários de provedores de aplicações de internet.

Já o art. 2º busca estabelecer, por meio de novo artigo no Marco Civil da Internet, que o provedor de aplicação de internet exija do usuário seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa natural, ou

seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica.

O art. 3º, por sua vez, prevê que os provedores de aplicações de internet terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência da lei, se aprovada, para recadastrar seus usuários, de acordo com as disposições mencionadas anteriormente.

Por fim, o art. 4º define a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída exclusivamente a este Colegiado, a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos de seu art. 104-G, inciso V, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre meios de comunicação social e redes sociais. Em vista disso, verificamos que a matéria sob análise se encontra sob as competências regimentais deste Colegiado.

Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, quanto à admissibilidade da proposição, consideramos que o projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União, conforme o art. 22 da Constituição, na temática relativa aos direitos civil, penal e processual (inciso I), à informática (inciso IV) e à proteção de dados pessoais (inciso XXX).

Além disso, a alteração em tela pode ser proposta por parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja reservada a outro Poder, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação, consoante art. 48, *caput*, da Lei Maior.

O projeto sob exame tampouco contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

Além disso, em relação à juridicidade, entendemos, de igual modo, que a proposição se mostra adequada, pois apresenta os atributos legais de novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade e não ofende princípios do ordenamento jurídico. Do mesmo modo, não há vícios de regimentalidade.

Por fim, sob o aspecto de técnica legislativa, observamos que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nada havendo a obstar nesse sentido.

Já em relação ao mérito, insta reconhecer o incontestável valor da iniciativa em buscar coibir a disseminação de desinformação pela internet. É importante lembrar que esse fenômeno, que passou a ser impulsionado em grande escala com o advento das redes sociais, produz nefastas consequências sobre a vida social.

Vale esclarecer que as *fake news* são produzidas ou divulgadas por pessoas ou entidades mal-intencionadas, com o objetivo de enganar, de forma proposital, seus leitores ou espectadores, induzindo-os a agir ou tomar decisões no viés pretendido. Dessa forma, os produtores ou divulgadores de informações falsas obtêm expressivos ganhos econômicos ou políticos.

Nos últimos anos, vimos episódios, não apenas no Brasil, mas em vários países, de como a difusão de informações falsas foi capaz de influenciar as pessoas para abalar sua crença nos pilares do sistema democrático, colocar em risco a vida da população durante a última pandemia com a divulgação de tratamentos médicos ineficazes e, ainda, enriquecer pessoas e empresas inescrupulosas.

Este projeto cuida, portanto, de matéria urgente e necessária, que exige a atuação firme do poder público.

Contudo, ocorre que, após a apresentação da proposta em tela, sobreveio a apreciação do Senado Federal sobre o PL nº 2.630, de 2020, que também pretende combater a desinformação na internet e aumentar a transparência em relação a conteúdos patrocinados divulgados por meio da

rede. A proposta igualmente procura definir regras para a atuação do poder público e prever sanções para o descumprimento da lei.

Convém salientar que se trata de iniciativa com escopo mais amplo do que o proposto pelo projeto sob exame nesta Comissão. A despeito de seu curto período de tramitação no Senado Federal, o PL nº 2.630, de 2020, demandou grande atenção por parte dos parlamentares desta Casa Legislativa e ocupou significativa proporção de tempo e de espaço dos noticiários da época.

Dessa forma, as importantes questões que haviam sido suscitadas na proposição sob exame já foram exaustivamente debatidas durante a apreciação do PL nº 2.630, de 2020. Cabe lembrar que, na forma do substitutivo aprovado no Plenário desta Casa, restou consignado que os usuários e responsáveis por contas em redes sociais somente precisarão confirmar sua identificação nos casos de inobservância ao previsto na lei (art. 7º, *caput*), em contraponto à exigência de cadastramento total dos usuários prevista na proposição sob análise.

Noutro giro, entendemos que importantes questões para a plena compreensão da matéria passaram ao largo da discussão realizada à época, motivo pelo qual as trazemos ao debate no presente momento.

Avaliamos que não é o mero cadastramento de usuários que terá o condão de inibir a divulgação das *fake news*, mas sobretudo a ampliação da capacidade de atuação dos órgãos de investigação. Devemos ressaltar especialmente que, no contexto atual, o número de ocorrências vem crescendo aceleradamente a cada dia e os órgãos de repressão aos crimes virtuais precisam de instrumentos adequados para responder à sociedade de maneira cada vez mais rápida.

Nesse sentido, propomos a alteração dos arts. 5º, 10, 13 e 15 do Marco Civil da Internet, a fim de aperfeiçoar os institutos jurídicos à disposição dos investigadores para o esclarecimento de ilícitos civis e criminais realizados por meio da internet.

Assim, no art. 5º, sugerimos a inclusão dos dados de geolocalização, se disponíveis, bem como da porta de endereço IP, na guarda dos registros de acesso dos provedores de aplicações de internet. Tais informações são fundamentais para facilitar as atividades de investigação e são utilizadas pela maioria das aplicações de internet. Dessa forma, não se verifica a existência de óbice para que os provedores coletem e armazenem esses dados.

Quanto ao art. 10, recomendamos acrescentar a possibilidade de que Delegados de Polícia e membros do Ministério Pùblico possam requisitar dados diretamente aos provedores de conexão à internet e aos provedores de aplicações de internet, sem a necessidade de solicitar e aguardar a autorização judicial, a fim de simplificar os procedimentos investigatórios. Não obstante, o novo § 5º serve para assegurar que sejam tomadas as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Por fim, em relação aos arts. 13 e 15, entendemos que é necessária a ampliação do período de guarda dos registros de conexão e de acesso para, no mínimo, três anos. Convém recordar que, cerca de quinze anos atrás, antes até da aprovação do Marco Civil da Internet, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, instalada por esta Casa legislativa, pactuou com prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de aplicações de internet um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estabelecendo o armazenamento de dados por, pelo menos, três anos.

Além disso, sabemos que, por um lado, a evolução da tecnologia propiciou que o custo de armazenamento de dados passasse a ser cada vez menor. Por outro, vemos que o valor informacional dos dados coletados e armazenados é crescente. Desse modo, observamos que alguns provedores de aplicações de internet possuem histórico de seus usuários com extensão de mais de duas décadas.

Portanto, acreditamos bastante razoável que os provedores de conexão à internet e os provedores de aplicações de internet compartilhem com as autoridades, ao menos, os dados guardados nos últimos três anos, para fins de investigação. Ressalvamos, no entanto, a possibilidade de que as autoridades com competência legalmente atribuída venham a requerer a extensão desse prazo, dependendo do delito cometido, conforme juízo do requisitante.

### III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 113, de 2020, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDA N° –CCDD (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 113, DE 2020**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a guarda e a disponibilização de registros de conexão e de acesso por provedores de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a guarda e a disponibilização de registros de conexão e de acesso por provedores de internet.

**Art. 2º** O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

VIII – registro de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes a data, hora e geolocalização, se disponível, de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e respectiva porta de acesso.

..... (NR)”

**Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** .....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição de Delegado de Polícia ou de membro do Ministério Público, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, por Delegado de Polícia, membro do Ministério Público ou autoridade administrativa que detenha competência legal para a sua requisição.

§ 5º Cabe ao juiz ou ao requisitante tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário. (NR)”

**Art. 4º** O art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.** Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do regulamento.

§ 2º O juiz, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou a autoridade administrativa poderá requerer que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no *caput*.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros manterá sigilo em relação à requisição prevista no § 2º.

, (NR)''

**Art. 5º** O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos manterá os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do regulamento.

§ 2º O juiz, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou a autoridade administrativa poderá requerer a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*.

(NR)''

**Art. 6º** Revogam-se os §§ 3º e 5º do art. 13 e o § 3º do art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

Of. nº 225/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2340570>

Avulso do PL 5497/2019 [6 de 7]

2340570



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5497, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1819703&filename=PL-5497-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1819703&filename=PL-5497-2019)



[Página da matéria](#)



Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Até 31 de dezembro de 2033, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de decreto do Poder Executivo, ouvidas a Ancine e as entidades representativas dos produtores, dos distribuidores e dos exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, atribuída à Ancine a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º (Revogado).



.....

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição.

§ 6º As análises de impacto regulatório e os demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da Ancine.

§ 7º Caso o regulamento não seja publicado com a regularidade estabelecida no *caput* deste artigo, os quantitativos das obrigações referidos no último regulamento continuarão em vigor.” (NR)

“Art. 55-A. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de



que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados no regulamento.”

“Art. 55-B. Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais de reconhecida relevância, nacionais ou internacionais, ou em certames congêneres terão seu tratamento disciplinado no regulamento.”

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

I - advertência, em caso de descumprimento pontual considerado erro técnico escusável em decisão pública e fundamentada da Ancine;

II - multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento.

.....  
§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 60. O não cumprimento do disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 55 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA N° - CCDD**

**(PL nº 5.497, de 2019)**

Dê-se ao inciso II do artigo 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*Art. 59 .....*

*II - Multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, excluída da base de cálculo as verbas devidas aos respectivos distribuidores, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento".*

**JUSTIFICATIVA**

Embora se mantenha como base de cálculo a receita bruta, sem exclusão dos tributos, a alteração visa a excluir a parcela da receita que é repassada aos distribuidores e que, portanto, não integra a efetiva receita dos exibidores. Além de se tratar de medida mais justa, vale observar que a multa continuaria atendendo plenamente ao seu propósito de garantir o cumprimento da cota de tela e sancionar eventual irregularidade que seja verificada.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

EMENDA Nº - CCDD

(PL nº 5.497, de 2019)

Dê-se ao § 5º do artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 55 .....

*§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longametragem, inclusive por meio de incentivos para a ocupação de sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição".*

**JUSTIFICATIVA**

A alteração proposta conserva toda a principiologia contida na redação original, limitando-se a enunciar que medidas que constituam interferência na prerrogativa de definição dos horários de sessões devem ser acompanhadas de incentivos, de modo a tornar concreta a louvável diretriz de busca da autossustentabilidade da produção nacional e da atividade de exibição cinematográfica. Deixando a definição concreta dessas medidas para o momento da regulamentação, permite-se que o desenho das regras e a quantificação de eventuais incentivos se beneficie das análises anuais de impacto regulatório, limitando-se ao que seja necessário e gerando maior transparência.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

---

Ala Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

70.165-900

Fone: (61) 3303-1177 – E-mail: [sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br](mailto:sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br) – Redes Sociais @astropontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8269618404>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CCDD**

(ao PL 5497, de 2019)

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“§8º - A obrigação de exibir obras cinematográficas brasileiras nos termos desta lei será cumprida sem prejuízo da exibição de outras obras ou interferência nas decisões de programação dos exibidores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de explicitação da regra, decorrente do princípio da legalidade e da atribuição constitucional do Poder Legislativo, de que atos infralegais não poderiam criar restrições adicionais sobre a atividade dos administrados, não previstas em lei. Tal explicitação se faz necessária tendo em vista a grande insegurança jurídica decorrente de iniciativas ocasionais de autoridades administrativas no sentido de criar limitações genéricas sobre a atividade de exibição cinematográfica, com grande prejuízo para a sua sustentabilidade.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3474605708>

Of. nº 225/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2340570>

Avulso do PL 5497/2019 [6 de 7]

2340570



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5497, DE 2019

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1819703&filename=PL-5497-2019](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1819703&filename=PL-5497-2019)



Página da matéria



Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Até 31 de dezembro de 2033, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, de espaços, de locais ou de complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de sessões e a diversidade dos títulos, fixados nos termos do regulamento, com periodicidade anual, por meio de decreto do Poder Executivo, ouvidas a Ancine e as entidades representativas dos produtores, dos distribuidores e dos exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente durante o ano, nos termos do regulamento, atribuída à Ancine a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º (Revogado).



.....

§ 4º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem em sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição.

§ 6º As análises de impacto regulatório e os demais instrumentos de avaliação regulatória serão realizados anualmente e publicados no sítio institucional da Ancine.

§ 7º Caso o regulamento não seja publicado com a regularidade estabelecida no *caput* deste artigo, os quantitativos das obrigações referidos no último regulamento continuarão em vigor.” (NR)

“Art. 55-A. Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de



que trata esta Medida Provisória e a sua forma de comprovação e aferição serão disciplinados no regulamento.”

“Art. 55-B. Obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem premiadas em festivais de reconhecida relevância, nacionais ou internacionais, ou em certames congêneres terão seu tratamento disciplinado no regulamento.”

“Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 desta Medida Provisória sujeitará o infrator a:

I - advertência, em caso de descumprimento pontual considerado erro técnico escusável em decisão pública e fundamentada da Ancine;

II - multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento.

.....  
§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ter atenuantes e agravantes e ser substituída em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 60. O não cumprimento do disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 55 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.



....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA N° - CCDD**

**(PL nº 5.497, de 2019)**

Dê-se ao inciso II do artigo 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*Art. 59 .....*

*II - Multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária do complexo cinematográfico em que se tenha verificado o descumprimento, excluída da base de cálculo as verbas devidas aos respectivos distribuidores, multiplicada pelo número de sessões de descumprimento, na forma do regulamento".*

**JUSTIFICATIVA**

Embora se mantenha como base de cálculo a receita bruta, sem exclusão dos tributos, a alteração visa a excluir a parcela da receita que é repassada aos distribuidores e que, portanto, não integra a efetiva receita dos exibidores. Além de se tratar de medida mais justa, vale observar que a multa continuaria atendendo plenamente ao seu propósito de garantir o cumprimento da cota de tela e sancionar eventual irregularidade que seja verificada.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

EMENDA Nº - CCDD

(PL nº 5.497, de 2019)

Dê-se ao § 5º do artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na forma proposta pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 55 .....

*§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre medidas que garantam a variedade, a diversidade, a competição equilibrada e a permanência efetiva em exibição de obras cinematográficas brasileiras de longametragem, inclusive por meio de incentivos para a ocupação de sessões de maior procura, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e do parque exibidor, a liberdade de programação, a valorização da cultura nacional, a universalização do acesso às obras cinematográficas brasileiras e a participação delas no segmento de salas de exibição".*

#### JUSTIFICATIVA

A alteração proposta conserva toda a principiologia contida na redação original, limitando-se a enunciar que medidas que constituam interferência na prerrogativa de definição dos horários de sessões devem ser acompanhadas de incentivos, de modo a tornar concreta a louvável diretriz de busca da autossustentabilidade da produção nacional e da atividade de exibição cinematográfica. Deixando a definição concreta dessas medidas para o momento da regulamentação, permite-se que o desenho das regras e a quantificação de eventuais incentivos se beneficie das análises anuais de impacto regulatório, limitando-se ao que seja necessário e gerando maior transparência.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2023.

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

---

Ala Nilo Coelho – Gabinete 08, subsolo – Anexo II – Senado Federal – Brasília (DF) – CEP

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

70.165-900

Fone: (61) 3303-1177 – E-mail: [sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br](mailto:sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br) – Redes Sociais @astropontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8269618404>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA Nº - CCDD**

(ao PL 5497, de 2019)

Inclua-se o seguinte parágrafo no Art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:

“§8º - A obrigação de exibir obras cinematográficas brasileiras nos termos desta lei será cumprida sem prejuízo da exibição de outras obras ou interferência nas decisões de programação dos exibidores.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de explicitação da regra, decorrente do princípio da legalidade e da atribuição constitucional do Poder Legislativo, de que atos infralegais não poderiam criar restrições adicionais sobre a atividade dos administrados, não previstas em lei. Tal explicitação se faz necessária tendo em vista a grande insegurança jurídica decorrente de iniciativas ocasionais de autoridades administrativas no sentido de criar limitações genéricas sobre a atividade de exibição cinematográfica, com grande prejuízo para a sua sustentabilidade.

Sala da Sessão,

Senador EDUARDO GOMES



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3474605708>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4764, DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que “estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências” para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31 de dezembro de 2038, exigir análise de impacto regulatório para definição do número de sessões destinadas a obras brasileiras e remover os limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 que “estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências”, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que “cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências” para reinstituir a obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 31 de dezembro de 2038, exigir análise de impacto regulatório para definição do número de sessões destinadas a obras brasileiras e remover os limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55.** Até 31 de dezembro de 2038, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de sessões fixado, anualmente,

por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º O decreto a que se refere o *caput* será precedido de análise de impacto regulatório conduzida pela Ancine, que conterá informações sobre os efeitos estimados da medida, para que o fomento à produção cinematográfica nacional seja compatibilizado com o interesse igualmente necessário de preservação da viabilidade e da capacidade de investimento do mercado de exibição cinematográfica.

§ 2º A análise de impacto regulatório prevista no § 1º será submetida à aprovação de câmara técnica instituída pela Ancine, com participação paritária de representantes governamentais e de representantes dos produtores, distribuidores e exibidores cinematográficos.

§ 3º A aferição do cumprimento do disposto no *caput* será feita pela Ancine em periodicidade anual, levando-se em conta o conjunto de sessões realizadas por cada grupo exibidor, bem como os seguintes critérios, conforme regulamento:

I – número de sessões com exibição de obras cinematográficas brasileiras;

II – percentual de ocupação das salas com filmes brasileiros;

III – atribuição do multiplicador de 1.25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) às obras nacionais exibidas em sessões realizadas após as dezessete horas;

IV – vedação da contabilização de obras cinematográficas e telefilmes exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas de cinema.

§ 4º A obrigação de exibir obras cinematográficas brasileiras nos termos desta lei será cumprida sem prejuízo da exibição de outras obras ou interferência nas decisões de programação dos exibidores.

§ 5º A Ancine realizará e publicará estudo anual com a análise dos impactos positivos e negativos da política pública de que trata o *caput*.” (NR)

**Art. 2º** O art. 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator às seguintes sanções, na forma do regulamento:

I – advertência, em caso de descumprimento pontual classificado como erro técnico escusável por decisão pública e fundamentada da Ancine;

II – multa correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita líquida média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento, excluídas da base de cálculo as verbas devidas aos respectivos distribuidores.

.....  
§ 3º A pena pecuniária poderá ser substituída, a critério da Ancine e em comum acordo com o exibidor, por medidas alternativas, tais como a realização de sessões especiais para escolas públicas ou entidades benéficas, ou ainda a cessão de espaço publicitário para a realização de campanhas de interesse público. (NR)”

**Art. 3º** Fica revogado o inciso II do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A política de cota de tela tem por objetivo assegurar a presença de filmes brasileiros no circuito cinematográfico nacional. Nesse cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo reinstituir a vigência da política de cota de tela por um novo período de 15 anos, até 31 de dezembro de 2038.

Além disso, acrescenta quatro pontos fundamentais para que a política de fomento atenda a seus objetivos: (i) edição do decreto regulamentador precedido de análise de impacto regulatório, aprovada por câmara técnica nomeada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine); (ii) cálculo da cota feito a partir do número de sessões de obras cinematográficas brasileiras; (iii) a atribuição, para fins de cumprimento da cota, de fração superior aos filmes exibidos em sessões realizadas após as dezessete horas, tanto pela exposição qualificada dos filmes nacionais quanto pelo potencial mais elevado de impacto negativo sobre as receitas dos exibidores; e (iv) remoção dos limites de aporte de recursos em projeto de obras audiovisuais brasileiras de que trata o art. 4º da Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993).

**O primeiro ponto** – previsão de realização de análise de impacto regulatório – está alinhado com o conhecimento tradicional em matéria de direito administrativo das políticas públicas, além de decorrer da literalidade

do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que exige textualmente que a edição ou alteração de atos normativos de interesse de agentes econômicos sejam precedidas de análise de impacto regulatório. Esse tipo de análise tem o objetivo de informar a atividade regulatória, assegurando que decisões sejam tomadas à luz do seu impacto concreto sobre a atividade de agentes econômicos.

**O segundo ponto** – quantificação da cota em sessões – decorre da constatação da própria Ancine de que esse método promove o interesse de todos os agentes econômicos envolvidos.

Até 2017, as regras de cota de tela permitiam apenas o cumprimento de um dia inteiro ou meio dia de exibição, vedado o cômputo de quaisquer frações do dia que fossem inferiores a meio. Dessa forma, caso o exibidor quisesse programar uma obra brasileira para apenas uma sessão, em um dia com total de quatro sessões, esta não entraria no cômputo da cota de tela. O resultado prático, portanto, era o desincentivo à programação de filmes nacionais em número mais elevado de dias, inclusive em conjunto com produções estrangeiras de grande interesse popular.

Para corrigir essa distorção, a partir de 2018, o quantitativo da cota passou a ser aferido levando-se em conta o número total de sessões de obras cinematográficas brasileiras, permitindo o cômputo de qualquer fração do dia. No exemplo dado, portanto, a exibição de uma sessão de filme brasileiro, em um dia que tem um total de quatro sessões, passou a contabilizar um quarto de um dia. Essa alteração foi promovida também a partir da constatação de que, com o processo de digitalização e ampliação das possibilidades de multiprogramação, a norma original não estava mais alinhada à realidade de mercado, que agora tem maior agilidade na organização de sua programação.

De forma específica, na Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 02-E/2019/SEC, a Agência conclui que

a adoção de uma aferição que contabilize integralmente todas as sessões de obras válidas exibidas tornou-se essencial para que o cumprimento e aferição da obrigatoriedade regulatória ocorra de forma justa e realista, incentivando a promoção da diversidade de oferta de filmes em salas de cinema e possibilitando, para fins de aferição da Cota de Tela, o cômputo de demandas menos difusas.

**O terceiro ponto** – a atribuição, para fins de cumprimento da cota, de fração superior a filmes exibidos em sessões realizadas após as dezessete horas, consiste em mecanismo já implantado e realizado pela Ancine nas versões anteriores da cota de tela. O objetivo é criar incentivos para a programação de filmes nacionais em horários de maior procura pelo público, ao mesmo tempo em que compensa os exibidores pelo potencial mais elevado de perda de receita.

**O quarto ponto** – se refere à exclusão dos limites para aportes de recursos incentivados aos projetos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual. A Ancine já reconhece que os limites atuais estão obsoletos, considerando que não houve qualquer atualização monetária há duas décadas, o que resulta em graves desafios para as políticas de incentivo nacional. Nesse cenário, torna-se imperativo modernizar esse instrumento de incentivo, a fim de assegurar um apoio adequado à produção audiovisual nacional, com a abolição dos limites de aportes por obra. Vale ressaltar que a proposta não implica custos adicionais ao governo, nem compromete recursos públicos ou afeta o orçamento federal, já que apenas os limites de aporte por projeto são alterados.

Essas preocupações são reforçadas pelo fato notório das dificuldades enfrentadas pela atividade de exibição cinematográfica, profundamente afetada pela pandemia de covid-19 e pela mudança mais profunda de hábitos por ela ocasionada, bem como pela ampliação dos serviços de *streaming*. As propostas aqui submetidas reconhecidamente promovem essa finalidade, tendo como ponto de partida os dados coletados pela própria Ancine.

Pelas razões expostas, é que apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>

- art4\_par2\_inc2

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- art5

- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>

- art55

- art59

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 300, DE 2022

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).

**AUTORIA:** Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



Página da matéria



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 8º** .....

.....  
§ 5º Além do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).

É sabido que a Lei nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso a Informações, representou um grande avanço no sentido da transparéncia e de um melhor atendimento aos cidadãos no âmbito da Administração Pública.

SF/22083.86364-78



Não obstante, o foco da referida Lei na disponibilização de informações por meio da internet acaba por deixar desassistida uma parcela significativa da população brasileira, que não possui acesso à rede mundial de computadores e que tem como único meio de comunicação um aparelho telefônico, muitas vezes sem crédito para efetuar ligações.

É com o intuito de preencher essa lacuna e aperfeiçoar a Lei de Acesso a Informações que apresentamos esse Projeto de Lei, razão pela qual solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

SF/22083.86364-78

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art8

---

Minuta

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 300, de 2022, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800).*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 300, de 2022, de autoria do Senador Eduardo Girão.

A proposição visa a alterar o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(Lei de Acesso à Informação – LAI), para determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos.

De acordo com a justificação, o PL aborda uma questão crítica identificada na aplicação da Lei de Acesso à Informação. A legislação atual prioriza a divulgação de dados por meio da internet, o que resulta em uma deficiência significativa no atendimento a uma fração da população brasileira.

Diante desse cenário, a proposição vem com a finalidade de sanar essa deficiência, buscando expandir os meios de acesso à informação, considerando as limitações de conectividade enfrentadas por parte dos cidadãos.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VII, cumpre à CCDD opinar sobre assuntos correlatos às comunicações, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

Inicialmente, cabe destacar que a proposta é dotada de elevado mérito. Ela tem fundamento na busca por uma maior inclusão no acesso à informação pública. A Lei de Acesso à Informação é reconhecidamente um notável avanço social, pois consiste em um instrumento vital para assegurar a transparência governamental e permitir que os cidadãos participem mais ativamente no controle das ações estatais. A proposição, ao introduzir um serviço de atendimento telefônico gratuito (0800) para os cidadãos, representa um esforço adicional para democratizar o acesso às informações mantidas por órgãos e entidades públicas, direito garantido pela Constituição Federal.

Na situação atual, segmentos significativos da população estão excluídos da citada garantia constitucional por conta de barreiras tecnológicas, uma vez que o meio de acesso às informações públicas é exclusivamente pela internet. De acordo com a última pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), TIC Domicílios 2023, mesmo com o aumento da conectividade entre 2021 e 2023, aproximadamente 29 milhões de brasileiros não tiveram acesso à internet neste ano, sendo a sua maioria pertencentes às classes econômicas D e E.

Ao reconhecer que um número considerável de brasileiros não tem acesso à internet, o projeto busca remediar uma desigualdade digital que, inadvertidamente, gera uma distinção de acesso a direitos.

Nota-se, portanto, que a implementação de um serviço telefônico gratuito é uma medida alinhada com o princípio da isonomia, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica, possam exercer o direito de solicitar e receber

informações públicas. Tal serviço permitiria que aqueles sem acesso à internet ou com limitações para adquirir crédito telefônico pudessem se informar, questionar e acompanhar as atividades governamentais de forma equitativa.

Ademais, a disponibilização de um número 0800 servirá como um canal direto e eficiente de comunicação, aumentando potencialmente a responsividade do governo às demandas e preocupações dos cidadãos. Isso pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços públicos e fortalecer a relação entre o estado e a sociedade civil. Dessa forma, como parte do rol dos direitos e garantias fundamentais inscritos no art. 5º da Constituição Federal, o direito do cidadão de obter dos órgãos públicos informações do seu interesse particular ou de interesse geral ou coletivo deve obter a amplitude necessária para que tenha a eficácia requerida.

Tratando-se da Lei de Acesso à Informação, o saudoso constitucionalista Celso Ribeiro Bastos registra em seus *Comentários à Constituição do Brasil*, que estes direitos precisam ser ampliados, exatamente para dar efetividade ao Direito de Informação nele previsto. Cabe ainda fazer referência ao *caput* do art. 37 da Carta Magna, que consagra a eficiência como um dos princípios que devem ser obedecidos pela administração pública brasileira, em todos os níveis de governo.

Entretanto, em relação à constitucionalidade formal, a matéria padece de vício insanável de iniciativa, fundamentado no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência do Presidente da República para tratar do funcionamento da Administração Federal. O dispositivo mencionado confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A proposta de alteração legislativa em questão dispõe sobre a organização da administração pública. Isso porque a implementação de um serviço de atendimento telefônico gratuito (0800) implica aspectos organizacionais e potencialmente gera aumento de despesa para a União.

Caso similar já foi discutido no Supremo Tribunal Federal, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.443-RS, decidindo-se que “*a iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento*”, mantendo-se a incompatibilidade com a Constituição Federal

ante o vício de iniciativa e a ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Conforme assevera, a norma modifica o funcionamento e a operacionalização de serviço essencial prestado pela Administração Pública, alterando a estrutura e as atribuições de órgão do Poder Executivo.

Dada a validade da matéria e com vistas a aproveitar seu conteúdo, que é sumamente meritório, encontramos a saída regimental na forma de conversão do PL nº 300, de 2022 em indicação.

### III – VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela **conversão** do Projeto de Lei nº 300, de 2022, em apresentação de **indicação**, nos seguintes termos:

#### **INDICAÇÃO N° - CCDD**

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotar as gestões necessárias para *determinar aos órgãos e entidades públicas a disponibilização de serviço de atendimento telefônico gratuito aos cidadãos (0800) com vistas ao aumento da eficácia da Lei de Acesso à Informação.*

Fundamentados no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no inciso VI, alínea *e*, do art. 84 da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Presidente da República para “*dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal*”, com o intuito de aumentar a eficácia da Lei de Acesso à Informação, propomos a presente indicação e rogamos o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente da República a essa iniciativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1049, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.

**AUTORIA:** Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.

SF/22008.59752-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 158-A:

### **Extorsão Digital**

“Art. 158-A. Constranger alguém, mediante o uso de softwares ou outro meio apto para o sequestro de dados tornando-os indisponíveis para o titular, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem econômica indevida, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

*Pena – reclusão, de seis a dez anos, e multa.*

*Parágrafo único.* A pena será aumentada em até 2/3 se do crime resultar:

- I – paralisação na prestação de serviços essenciais à população;
- II – ataque a bancos de dados que comprometam a Segurança Nacional, bem como a indisponibilização dos bancos de dados dos órgãos de Segurança Pública e da Agência Brasileira de Inteligência;
- III – comprometimento de dados relacionados aos sistemas de educação pública ou privada; ou
- IV – comprometimento de dados relacionados ao Sistema Único de Saúde ou aos sistemas privados de saúde.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de dados mantidos em sistemas digitais cresce a cada dia. Segundo o site [www.statista.com](https://www.statista.com)<sup>1</sup>, o volume de dados gerados em todo mundo em 2022 deve ser de 97 zettabytes, chegando a 180 zettabytes em 2025. Nesse universo, há dados sensíveis, segredos industriais, dados de sistemas de saúde, de segurança, de inteligência entre tantos outros que podem ser considerados sensíveis sob diversos pontos de vista e representam, atualmente, ativos econômicos e mesmo expressão dos direitos individuais. E o desafio é proteger esses dados e proteger seus titulares, sejam pessoas físicas, empresas ou o próprio Estado Brasileiro. Por isso, é preciso que se busquem aprimoramentos na legislação.

A Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, trouxe ao Código Penal a inovação do crime de “Invasão de Dispositivo Informático”, consolidando-se como um passo importante no caminho da punição a crimes cibernéticos. Posteriormente, tal legislação foi aprimorada por meio da Lei nº 12.155, de 27 de maio de 2021, que aumentou as penas previstas na lei anterior e introduziu agravantes e casos de aumento de pena, por exemplo, quando o crime for cometido contra idosos ou vulneráveis.

No entanto, as importantes inovações trazidas pelas leis supracitadas não cobriram um tipo de crime que se torna cada vez mais comum e perigoso: o do sequestro de dados ou extorsão digital. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de preencher esta lacuna no Código Penal e deixar claras a tipificação e as penas para tal crime, uma vez que, ainda que já exista a previsão do crime de extorsão (Art. 158 do Código Penal), o tipo penal não se amolda exatamente às nuances que caracterizam a conduta quando cometida no meio digital.

O sequestro de dados, ou *ramsonware*, caracteriza-se pelo bloqueio de arquivos e dados em dispositivos eletrônicos (computadores, servidores, smartphones etc) por meio de chaves criptografadas criadas por criminosos que invadem os sistemas de armazenamento por meio de *softwares* especialmente desenvolvidos para tal fim. De posse dos dados, os criminosos chantageiam os titulares com ameaças de destruição ou de restrição de acesso

<sup>1</sup> <https://www.statista.com/statistics/871513/worldwide-data-created/> Consultado em 26/04/2022

SF/22008.59752-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

caso não seja feito um depósito de quantias pré-determinadas, normalmente em criptomoedas.<sup>2</sup>

Diante do exposto, e com o intuito de modernizar nossa legislação diante dessas novas formas de cometimento de condutas ilícitas, peço o apoio dos pares para a aprovação de tal medida.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL  
(PSD – Bahia)**

<sup>2</sup> <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/343221/sequestro-de-dados-pela-internet-configura-o-crime-de-extorsao> Consultado em 26/04/2022

SF/22008.59752-47

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; Lei de Crimes Cibernéticos - 12737/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12737>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;12155  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;12155>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 1.049, de 2022, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para acrescentar ao rol de crimes o Crime de Extorsão Digital.*

A proposição insere o art. 158-A no Código Penal para tipificar a conduta de extorsão digital, consistente em constranger alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante o sequestro de dados e consequente indisponibilidade ao respectivo titular, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida para si ou para terceiros. Para essa conduta, o projeto prevê pena de seis a dez anos de reclusão, além de multa. A pena pode ser aumentada em até dois terços se do crime resulta paralisação da prestação de serviços essenciais à população; comprometimento da segurança nacional ou indisponibilidade de bancos de dados dos órgãos de segurança pública ou da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); comprometimento de dados dos sistemas de educação pública ou privada; ou comprometimento de dados do Sistema Único de Saúde ou de sistemas privados de saúde.

De acordo com o autor, a proposição tem o objetivo de preencher uma lacuna no Código Penal, tendo em vista que a conduta descrita não estaria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

adequadamente abrangida pelos tipos de invasão de dispositivo informático e de extorsão, previstos, respectivamente, nos arts. 154-A e 158 do referido Código.

A matéria foi inicialmente distribuída à então Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa. Em função da aprovação da Resolução nº 14, de 7 de junho de 2023, houve novo despacho para esta CCDD e para a CCJ, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre temas de direito digital.

Nesse esforço, verifica-se que o projeto busca tipificar a conduta conhecida como *ransomware*. Trata-se da invasão de dispositivo ou sistema informático seguida do bloqueio total ou parcial do acesso aos dados neles armazenados, usualmente com emprego de criptografia. O traço distintivo do *ransomware* é a exigência de pagamento de um “resgate” para recuperação dos dados ou para que informações confidenciais ou comprometedoras não sejam divulgadas.

Ataques de *ransomware* podem ser dirigidos a usuários individuais ou corporativos. No último caso, podem causar danos significativos decorrentes da perda de dados essenciais ou do pagamento dos “resgates”. Também pode haver comprometimento da continuidade dos negócios e até mesmo de serviços públicos essenciais.

O Brasil figura entre os principais alvos de ataques do gênero. Segundo a empresa Trend Micro, cerca de 30% de todos os ataques de *ransomware* identificados no mundo em 2022 foram dirigidos a usuários brasileiros. A cifra torna o País o segundo maior destino desses ataques, atrás apenas da Índia, que responde por 33,4% dos incidentes. Entre os casos de maior notoriedade registrados nos últimos anos, cabe citar os ataques aos sistemas do Superior Tribunal de Justiça em 2020, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2021 (com um pedido de resgate no valor de US\$ 5 milhões) e do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Ministério da Saúde, também em 2021, que atingiu dados do Sistema Único de Saúde.

Atualmente, a conduta tipificada no projeto pode ser abrangida pelo concurso dos crimes de invasão de dispositivo informático, quando o autor obtém acesso ao sistema ou equipamento da vítima, seguido do crime de extorsão, caracterizada pela exigência de vantagem econômica indevida para recuperação dos dados ou informações. Não obstante, constitui importante aperfeiçoamento da legislação vigente dar maior precisão à tipificação dessa conduta e às penas aplicáveis.

Entendemos, todavia, que alguns aperfeiçoamentos são necessários. Especificamente em relação ao texto do novo art. 158-A, que o projeto pretende introduzir no Código Penal, diversos aprimoramentos devem ser feitos. O *caput* do artigo alude a “constranger alguém mediante o uso de *software*”, mas essa ferramenta não se presta para o constrangimento, senão para a invasão do sistema ou dispositivo informático. Nesse sentido, propomos aprimoramento da descrição da conduta, consistente no constrangimento mediante a invasão de dispositivo informático que torne indisponíveis os dados ou informações nele armazenados ou que comprometa seu funcionamento.

Com relação às penas propostas, deve-se tomar cuidado com a proporcionalidade em relação à gravidade da conduta. Por exemplo, na hipótese de comprometimento da segurança nacional, a pena mínima seria de dez anos de reclusão, que é superior à pena máxima prevista para o crime de sabotagem (art. 359-R do Código Penal), que é conduta indiscutivelmente mais grave, porque atenta contra o estado democrático de direito. Dessa forma, propomos pena equivalente à prevista no § 3º do art. 154-A, que trata da invasão de dispositivo informático em que há acesso a comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, qual seja, de reclusão de dois a cinco anos, acrescida de multa.

Cumpre esclarecer, todavia, de acordo com a segunda emenda que propomos, que a pena relativa à extorsão digital propriamente dita não prejudica a aplicação das sanções correspondentes à invasão do dispositivo, já previstas no art. 154-A do Código Penal.

Por essas razões, entendemos que esta Comissão deva manifestar-se pela aprovação da matéria, com as emendas que apresentamos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº -CCDD

Dê-se ao **caput** do art. 158-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022, a seguinte redação:

##### “Extorsão digital

**Art. 158-A.** Constranger alguém, mediante invasão de dispositivo informático que torne indisponíveis os dados ou informações nele armazenados ou que comprometa seu funcionamento, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem econômica indevida.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

#### EMENDA Nº -CCDD

Insira-se o seguinte § 2º no art. 158-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, designando-se seu parágrafo único como § 1º, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.049, de 2022:

“**Art. 158-A.** .....

§ 1º .....

§ 2º Aplicam-se as penas deste artigo sem prejuízo daquelas decorrentes da invasão do dispositivo informático.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 486, de 10 de julho de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de abril de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2019

(nº 509/2016, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo

- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1488121&filename=PDC-509-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1488121&filename=PDC-509-2016)

- Informações complementares

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1430357&filename=TVR+65/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1430357&filename=TVR+65/2016)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2019 (nº 509, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JABOTICABAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 106, de 2019 (nº 509, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Jaboticabal de Radiodifusão Educativa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Bebedouro, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do ministro das Comunicações ao presidente da República, documento integrante dos autos, informa que a presente matéria foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, demonstrando que a entidade possui as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, das instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação ou das fundações de direito público e de direito privado, conforme preceitua a Portaria de Consolidação nº 9.018, de 28 de março de 2023, do Ministério das Comunicações, que incorporou os dispositivos da Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação da Pasta responsável pela edição da Portaria nº 486, de 10 de julho de 2014, que deferiu a outorga ora analisada. Embora o processo de outorga tenha sido encaminhado na gestão do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a referida portaria foi editada pelo Ministério das Comunicações.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o projeto não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 459, DE 2021

Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2059308&filename=PDL-459-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2059308&filename=PDL-459-2021)
- Informações complementares  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2029546&filename=TVR+190/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2029546&filename=TVR+190/2020)



Página da matéria



Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 5.744, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério das Comunicações, que renova, por 10 (dez) anos, a partir de 9 de novembro de 2014, a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 100/2022/PS-GSE

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG - Associação Comunitária de Guapó para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223670601000>





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 459, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição.

A análise da documentação que instrui a matéria, contudo, revela que durante o trâmite do processo de renovação no Ministério das Comunicações, **por duas vezes**, foi identificada a vinculação da entidade, o que inviabilizaria a renovação proposta. Após a identificação desses vícios, **por duas vezes**, foi concedida à entidade a oportunidade para seu saneamento, por meio de alteração na composição de sua diretoria.

O procedimento adotado não se amolda ao estabelecido na regulamentação da matéria vigente à época, especificamente no que tange ao disposto no parágrafo único do art. 132 da Portaria nº 4.334, de 17 de setembro de 2015, do próprio Ministério das Comunicações, segundo o qual a **existência de vínculo, verificada no curso do processo de renovação, é vício de caráter insanável**.

Deve-se destacar que a citada Portaria nº 4.334, de 2015, do MC, teve sua redação alterada pela Portaria nº 1.909, de 5 de abril de 2018, do Ministério da Ciência,

Tecnologia, Inovações e Comunicações. Com as modificações introduzidas, passou a ser “conferida **uma única** oportunidade” para o saneamento de vícios de vinculação, durante processos de renovação, sob pena de seu indeferimento.

Portanto, mesmo considerando a nova regra mais branda, não é permitida uma segunda oportunidade para sanear vícios de vinculação durante processos de renovação, sob pena de violação do princípio da legalidade, que vincula a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PDL nº 459, de 2021, que renova a autorização outorgada à ASCOG – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE GUAPÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Guapó, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**SENADOR IZALCI LUCAS**

**(PSDB/DF)**

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 210, DE 2022

Aprova o ato que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2182018&filename=PDL-210-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2182018&filename=PDL-210-2022)
- [Demais documentos](#)  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2161162&filename=TVR%201/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2161162&filename=TVR%201/2022)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Aprova o ato que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato previsto na Portaria nº 162, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 259/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Aprova o ato que outorga autorização ao Centro Integrado de Ações Comunitárias Pela Vida para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário



\* C D 2 3 5 4 5 2 1 2 3 9 0 0 \*



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2022, que *aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO INTEGRADO DE AÇÕES COMUNITÁRIAS PELA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 210, de 2022, que aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO INTEGRADO DE AÇÕES COMUNITÁRIAS PELA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 210, de 2022, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e

---

técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização ao CENTRO INTEGRADO DE AÇÕES COMUNITÁRIAS PELA VIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator